TRIBUNAL MARÍTIMO — COMPETÊNCIA — VALOR DO LAUDO PERICIAL

— A ausência de laudo do Tribunal Marítimo sôbre as causas do acidente e sua responsabilidade não obsta à propositura da ação judicial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* The Yorkshire Insurance C. Ltd.
Embargos na apelação cível n.º 8.031 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos na apelação cível 8.031 do Rio Grande do Norte em que é embargante a União Federal e embargada a The Yorkshire Insurance Co. Ltd.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar os embargos de conformi-

* NOTA DA RED.: Sôbre a competência do Tribunal Marítimo e o valor das respectivas decisões, ver *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 2, pág. 153, acórdão do Supremo Tribunal Federal; idem, pág. 948 e 953, os Decretos-leis 7.675, de 26-6-45, e 7.827, de 4-8-45, e comentário de Carlos Medeiros Silva; vol. 6, pág. 413, Decreto-lei 9.645, de 22-8-46; vol. 9, pág. 133, acórdão do Supremo Tribunal Federal; vol. 17, pág. 226, acórdão do Supremo Tribunal Federal; idem, pág. 378, decisão do Ministério da Marinha.

dade com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1948. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator, para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — A embargada, The Yorkshire Insurance Company Limited, propôs contra a União Federal, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Natal, capital do Rio Grande do Norte, uma ação ordinária de indenização, com base no art. 15 do Código Civil, alegando que, como seguradora, pagara o prejuízo proveniente da avaria causada a 500 fardos de algodão embarcados em uma "alvarenga" posta a pique por um navio mineiro da Marinha de Guerra, quando em manobra de desatracação naquêle pôrto. A União defendeu-se alegando que o sinistro fôra devido ao fortuito e não à culpa do comandante, e, mais, que a ação não poderia ser julgada sem o prévio pronunciamento do Tribunal Marítimo Administrativo, a que estava afeto o processo para apuração do acidente, nos têrmos da lei que instituiu êsse Tribunal. A ação foi, porém, julgada procedente, e condenada a Fazenda Federal a pagar a diferença entre o preço obtido pela mercadoria vendida nesta cidade e o seu justo valor, além dos honorários de advogado, na base do 20%. Em recurso de apelação, a 1.ª Turma dêste Tribunal, contra o voto do Relator, o Sr. Ministro Castro Nunes, deu-lhe provimento em parte para, embora mantida a procedência de ação ser a condenação liquidada na execução.

Foi proferido nestes têrmos o voto vencido do Sr. Ministro Relator: (Ler fls. 189).

O voto vencedor — que foi o do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, — entendeu "sem relêvo o argumento de que deveria prevalecer a esfera da decisão do Tribunal Marítimo averiguado que o acidente fôra ocasionado por um navio de guerra, fato êste excludente de sua competência, à vista do decreto 24.585, de 1934, e da jurisprudência daquêle próprio Tribunal; demais, — cumpria à União trazer aos autos o resultado das investigações administrativas, se, por ventura, em conclusão, lograssem êxito para si. Considerou ainda o voto vencedor que — "na espécie, a sentença, prescindindo de qualquer exame, laudo ou parecer, concluiu pela culpa do navio de guerra, diante de simples informações de testemunhas. Teria influído nessa decisão a simplicidade da hipótese, para autorizar a apuração daquela responsabilidade. A par disso, nenhuma alegação fêz a União quanto à culpa da embarcação avariada, limitando-se a sustentar ausência de culpa própria e fôrça maior" (fls. 191 a 194).

Lavrado o acórdão de fls. 199 na conformidade dêsse voto, a que aderiram os demais membros da Turma, veio o Dr. Procurador Geral da República com os embargos de nulidade e infringentes do julgado, de fls. 202, deduzidos nestes têrmos: (lê) Antes mesmo de serem admitidos êsses pelo Tribunal Marítimo Administrativo foi proferida decisão inserta em publicação oficial (doc. de fls. 206) julgando o acidente resultante de caso fortuito, e mandando, em conseqüência, arquivar o processo.

Êstes embargos foram impugnados a fls. 209, contestando a embargada a competência do Tribunal Marítimo para conhecer do acidente ocorrido com embarcação militar, e ter o abalroamento provido de caso fortuito, como resulta da prova dos autos, e de dois votos resultou êle da imprudência do comandante; a matéria ventilada nos embargos, em resumo, já foi decidida pelo acórdão embargado, de acôrdo com a boa doutrina e a prova dos autos.

O Dr. Procurador Geral, em sustentação dos seus embargos, oficiou a fls. 217/220, insistindo na reforma do acórdão embargado, tendo-se em vista a deficiência da prova trazida aos autos, prova a que se antepõe o inquérito feito na repartição competente, que

mereceu do Tribunal Marítimo a decisão de fls. 206".

E' o relatório, e com êle passo os autos ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Como em seu voto proferido no julgamento da apelação acentuou o Sr. Ministro Aníbal Freire, o "ponto fundamental" na solução do feito é da competência do Tribunal Marítimo.

Nos embargos oferecidos pelo Dr. Procurador Geral é, de fato, em tôrno dêsse ponto, com reflexo na prova dos autos, que êles se desenvolvem.

Em outra oportunidade, no julgamento do agravo de petição nº 8.226, (Arquivo Judiciário, 61-3), o Sr. Ministro Castro Nunes traçou "com segurança e acêrto" — como proclamou o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, (opinião a que ora empresto o meu desvalioso apoio), — a situação do Tribunal Marítimo Administrativo nos quadros do direito brasileiro. Essa situação, penso, não se alterou com o advento da Constituição vigente.

"O Tribunal Marítimo — disse então S. Excia., — não é órgão judiciário; é uma jurisdição administrativa de caráter técnico; órgãos judiciários são apenas os enumerados na Constituição... Órgão técnico-administrativo, as suas decisões não são conclusivas para o Poder Judiciário: "mas tais decisões, se envolvem a apreciação de fatos ou decidem sôbre questões puramente técnicas, devem ser recebidas pelos Tribunais ordinários com a presunção de acêrto. Assim se pratica nos Estados Unidos. As Côrtes de Apelação de Circuito se autolimitam, aceitando as decisões sôbre fatos como conclusivos".

Fixada, assim, a natureza do Tribunal Marítimo e das suas decisões frente à competência dos órgãos judiciários comuns, seria, de fato, atentatória da autonomia do Poder Judiciário, que êles integram, a observância da regra que se inscreve no § 1º do art. 52 do decreto nº 24.585, de 1934, que aprovou o regulamento daquêle Tribunal, e segundo a qual — "nas causas contenciosas conseqüentes dos acidentes de navegação, sentença alguma será proferida pelo Juiz processante do feito sem o pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo Administrativo, cuja sentença no caso concreto, integrará o processo".

Se não devem, nem podem assim, os órgãos judiciários comuns ficar na dependência do pronunciamento prévio dêsse Tribunal, mero órgão de jurisdição administrativa, não se segue que as suas decisões nenhuma influência exerçam sôbre as que àqueles caiba proferirem: devem, ao contrário, aceitar os fatos por êle examinados, a não ser que a versão adotada seja contrária à evidência, como acentuou ainda o Ministro Castro Nunes, no voto acima invocado. E' o que, aliás, dispõe a lei — decreto nº 24.585, citado: "as sentenças do Tribunal Marítimo Administrativo, no seu caráter arbitral, suprem o exame ou juízo de peritos náuticos quando... definem as causas determinantes dos acidentes" (art. 52, letras *b* e *c*).

A sentença que julgou procedente a ação e o acórdão embargado, que a confirmou, pôsto que de datas posteriores à decisão que sôbre os mesmos fatos exarou o Tribunal, foram proferidos sem que dos autos constasse essa decisão. E assentou o acórdão embargado, como o fizera a sentença da 1ª instância, a culpa do comandante do navio abalroador em "simples informações de testemunhas", como expressa o voto vencedor. A deficiência da prova resultante dêsses testemunhos é ressaltada pelo Dr. Procurador Geral, acentuando que a 1ª não assistiu ao abalroamento e as outras duas se limitam a dizer — uma, que os ventos que sopravam na ocasião eram brandos e a maré começava a vazar, parecendo-lhe. pelo que poude presenciar, que o abalroamento resultou de uma manobra infeliz do navio; outra, igualmente, que o vento que soprava era brando e a maré começava a vazar de modo a não haver ainda correnteza. Não são de-

poimentos de técnicos: comerciário um, funcionário estadual outro e proprietário e comerciante, o terceiro.

Contra a prova por elas produzida opõe-se agora a decisão proferida pelo Tribunal Marítimo, depois de apreciação feita em processo regular, concluindo que "à manobra do navio "Carioca" não seria de atribuir-se o acidente, mas sim a circunstâncias estranhas ao navio, que o teriam tornado inevitável", seja — "em vista da escassa lazeira existente para manobras, das correntes de vazante, direção e intensidade do vento, não foi possível à lancha "Potengi", que auxiliava a desatracação evitar fôsse impelida para o caminho do navio e com êle entrasse em colisão".

As causas e circunstâncias do acidente assim, apreciados por um órgão técnico, — a sua decisão equivalendo a um exame pericial segundo disposição legal — não sendo contrárias, como não são à evidência, devem ser admitidas com prevalência sôbre a prova testemunhal em que assentaram a sentença e o acórdão embargado, prova já de si deficiente.

Não procede, *data venia* do voto vencedor a incompetência do Tribunal Marítimo para decidir a espécie por ter sido o acidente ocasionado por um navio de guerra. Sua é a competência para fixar a natureza e extensão dos acidentes de navegação, examinadolhes a causa determinante e circunstâncias em que se verificaram, uma vez que tais acidentes ocorram com embarcações mercantes nacionais; é o que dispõe o art. 10, letra *a*, do decreto nº 24.585. Ora, o acidente ocorreu com uma embarcação mercante, pouco importando que tivesse sido ocasionado *por* um navio de guerra; o que não lhe compete é, nessa ocorrência, estatuir sôbre a responsabilidade do navio de guerra. Nesse sentido são as decisões trazidas aos autos pela embargada (fls. 213 e 214).

Pelo exposto, recebo os embargos para julgar a ação improcedente.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Já sustentei na Segunda Turma ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 7.445 da Bahia, que as decisões do Tribunal Marítimo, quando fundadas exclusivamente em questões de fato, não podem ser alteradas pelos Tribunais de Justiça. E esclarecí: "o Tribunal Marítimo não saiu da esfera de sua competência legal, não se afastou do exame das causas e circunstâncias que cercaram o acidente e apurou a ausência de imperícia, imprudência, negligência, omissão ou dolo do comandante, ou da companhia. Portanto, tal decisão não podia ser objeto de reforma, de contrariedade por parte da Justiça comum.

Entretanto, melhor ponderando, depois de ouvir os argumentos de outros eminentes Juízes da Turma, verifiquei não poder dar tão alto valor àquelas decisões, a ponto de exclui-los da apreciação da Justiça.

Tais decisões podem valer pelo acêrto que encerrarem, podem prevalecer sôbre perícias levadas à efeito no correr do processo, mas a Justiça pode examinar as provas em que se fundarem resolvendo a quem cabe a verdadeira culpa pelo acidente. Nesse sentido já votei recentemente.

Feita essa declaração, passo a dar meu voto na hipótese dos autos.

Os embargos da União se opõem ao acórdão porque:

a) não foi ouvido o Tribunal Marítimo prèviamente;

b) não seria lícito, com a forma simplista usada pela autora, envolver a responsabilidade de atos praticados por oficiais de nossas fôrças navais, computando-lhes imperícia ou qualquer outro fato culposo gerador de responsabilidade;

c) a sentença baseou-se em provas de valor muito precário;

d) os documentos que servem de prova para a propositura da demanda, não se revestem da necessária liquidez, que leve a afirmar-se desde logo e fi-

xar-se qual o titular de direito (fls. 202).

Ora a própria embargante ofereceu a decisão do Tribunal Marítimo dando pela ausência de culpa, do N. M. "Carioca". Assim foi atendida a instância especial.

Mas os argumentos do Tribunal Marítimo não destroem as provas aludidas na sentença e aceitas pela maioria dos Juízes da Primeira Turma.

Diz bem a sentença:

"Ora, a prova colhida nos autos é por demais suficiente para ver-se que no dia e hora em que ocorreu o acidente objeto da presente ação, não sopravam ventos fortes e a maré começava a vazar, afastando assim a possibilidade de um desgovêrno do navio "Carioca", no momento de sua desatracação.

"A imprudência do comandante do mesmo navio, dando de marcha quando no pôrto abeiram-se outras embarcações próximas, não pode deixar de ser reconhecida, máximè, quando as outras unidades da mesma flotilha, haviam manobrado e saído sem nenhum incidente" (fls. 179).

As provas dos autos autorizam a conclusão do julgado, e os novos argumentos do ilustre representante da União não modificam, a meu vêr a procedência da ação.

Estou com a Primeira Turma, com o voto vencedor do Ministro Ribeiro da Costa, mandando seja feita a apuração do *quantum* em execução, dês que, nesta parte, os autos não têm elementos seguros para que seja completa a Justiça que ora se pede.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, recebo os embargos, na conformidade do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, é certo que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Mas pode a lei estabelecer não sòmente as condições da ação, como também a eficácia dos meios probatórios.

No caso, a lei estabeleceu que, em matéria pertinente a acidentes marítimos, ninguém seria admitido a litigar em Juízo, sem que a causa houvesse sido apreciada na instância administrativa para a determinação da responsabilidade que no caso coubesse. Por conseguinte, é condição da ação, é requisito da tutela jurídica, que o fato tenha sido apreciado na instância administrativa, isto é, no Tribunal Marítimo Administrativo.

Além disto, pode a lei estabelecer a eficácia dos meios probatórios. O eminente Sr. Ministro Relator demonstrou que era suprível a falta do laudo do Tribunal Marítimo Administrativo, mas caso a sentença baseada no laudo de peritos náuticos, houvesse apurado a culpa de uma das partes. No caso, entretanto, não se apurou a culpa. O eminente Sr. Ministro Relator demonstrou que a sentença, a êsse respeito, não era persuasiva. Os seus argumentos não traziam uma convicção que se pudesse considerar inabalável.

Além disso, o laudo oferecido posteriormente ao julgamento da ação em primeira instância, se me não engano, o laudo do Tribunal Marítimo Administrativo concluiu pela não responsabilidade da Fazenda Nacional no acidente.

O Sr. Ministro Edgar Costa — O laudo do Tribunal Marítimo Administrativo concluiu pelo acidente fortuito. Quando do julgamento da Primeira Turma, o laudo ainda não havia sido oferecido.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estou, assim, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. No caso não era lícito admitir-se que ficasse suprido o laudo do Tribunal Marítimo Administrativo, porque a sentença de Primeira Instância não se baseou em prova convincente, persuasiva, em prova inequívoca, como se me não engano, permite a disposição do art. 52 do Regulamento do Tribunal Marítimo Ad-

ministrativo, cuja leitura foi feita pelo eminente Sr. Ministro Relator.

Não havia, portanto, prova que permitisse a dispensa do laudo do Tribunal Marítimo Administrativo. E se não houve possibilidade dessa dispensa, o laudo era condição para que fôsse proposta a ação. Faltou, portanto, à ação uma das suas condições fundamentais.

Assim, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, *data venia* do eminente Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, quando a Primeira Turma apreciou a hipótese, eu intervim no processo como Revisor e meu voto foi acompanhado pelos meus eminentes colegas.

Salientei nessa ocasião que a União Federal alegava ausência de responsabilidade, no caso; entretanto não fizera prova de ausência de culpa. De modo que acentuei o seguinte:

"Por igual desvalioso é o argumento fundado na apólice — uma vez que o seguro foi feito de cais e cais, abrangendo, assim, a estadia nas alvarengas, no costado do navio, em face do art. 705 do Código Comercial e de pacífico na doutrina; que de qualquer forma, porém, o pagamento, feito com subrogação, daria à seguradora qualidade para reclamar em Juízo o ressarcimento do dano verificado e que ela suportou e assumiu.

"Sem relêvo o argumento de que deveria prevalecer a esfera pela decisão do Tribunal Marítimo, averiguado que o acidente fôra ocasionado, por um navio de guerra, êste excludente de sua competência, à vista do decreto nº 24.585, de 1934, e da jurisprudência daquêle Tribunal, como se vê no caso do rebocador "Tenente Cláudio" (Anuário de Jurisprudência, vol. II, pág. 46). E' irrecusável, todavia, que à União, já agora apelante em 1943, cumpria trazer aos autos o resultado das investigações administrativas, se porventura, em conclusão, lograssem êxito para si.

"Em que pese êsse aspecto, é de atender a que, no campo técnico da navegação, dominam regras específicas de responsabilidade, pouco importando que a colisão se verificasse entre navios particulares e do Estado, de guerra ou desarmados.

"Aos princípios reguladores do abalroamento, devem ser submetidos todos os casos de direito marítimo, não sendo razoável aplicar ao Estado um sistema mais rigoroso, mesmo por aquêles que estendem o campo de sua responsabilidade comum à vizinhança do risco.

"Na espécie, a sentença prescindindo de qualquer exame, laudo ou parecer, concluiu pela culpa do navio de guerra, diante de simples informações de testemunhas. Teria influido nessa decisão, a simplicidade da hipótese, para autorizar a apuração daquela responsabilidade.

A par disso, convém advertir, nenhuma alegação fêz a ré, quanto à culpa da embarcação avariada, limitando-se a sustentar ausência de culpa própria e fôrça maior; não cabe, nesse caso, dar provimento ao recurso para anular o feito de certo ponto, nem converter o julgamento em diligência para ordenar uma perícia, nessa altura de resultado problemático — ficando excluída, a meu ver, em tal emergência, a hipótese de culpa recíproca em que cada um suportaria seu dano.

Resta examinar, portanto, a última alegação da apelante, a que empresto relevância, relacionada com o *quantum* da reclamação.

Assim vejamos: o empecilho ao leilão judicial, já, então, requerido e prestes a ser executado, foi, sem dúvida um ato arbitrário e abusivo; cabia precedência de vênia judicial e não ser objeto de comunicação *a posteriori* (fls. 109v.), o que excluiria qualquer impugnação da Procuradoria da República, obrigado a conformar-se com a desistência, já pràticamente verificada.

Não colhe a explicação, agora sob ensaio, de que motivo de ordem moral determinara a mudança de atitude uma vez que, afora o dono, aliás desinte-

ressado segurador, só existiria um concorrente hábil. Viável que fôsse a circunstância, assim aventada, deveria o fato ser antes submetido a Juízo e não embarcar-se logo a mercadoria para o Rio de Janeiro, onde foi vendida a critério exclusivo da autora.

Acresce que a avaliação, feita no local, verificara apenas o prejuízo de um quarto (fls. 101), ou seja, cêrca de Cr$ 90.000,00 bem distantes dos Cr$ 240.000,00, afinal reclamados.

Vê-se que, mesmo na hipótese de urgência, impunha-se a vênia judicial ainda não abolida, e, ainda assim sob condição de se apurar posteriormente, o exato valor da prestação.

Em face do exposto, assim concluo: dou provimento, em parte, aos recursos *ex-officio* e da União para que, embora mantida a procedência da ação, seja a condenação liquidada na execução.

Assim, como se vê dos tópicos lidos, a Turma apreciou a espécie de acôrdo com a prova que foi oferecida no momento, sendo que a União não trouxe, a seu favor, nenhuma prova da sua irresponsabilidade, permanecendo, portanto a impressão que teve o Juiz da primeira instância. E aí era evidente a responsabilidade da União, daí mandar se apreciasse a responsabilidade da União na liquidação.

Assim, confirmando o voto que proferí na Turma, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, de acôrdo com os votos que sempre tenho sustentado e dos quais não me posso afastar, sou obrigado a acompanhar o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, em tôrno da eficácia dos julgados do Tribunal Marítimo, há um ponto duvidoso e dois se mostram insuscetíveis de controvérsia. O ponto duvidoso está na possibilidade de se propor a demanda sem pronunciamento prévio do Tribunal Marítimo. Eminentes constitucionalistas e grandes Juízes dêste Tribunal, não admitem a ação sem êsse prévio pronunciamento. Entendem Suas Excelencias que a lei pode marcar a eficácia de determinada prova e dar condições ao exercício da ação; assim, a exigência não seria cerceadora nem limitativa da autoridade do Poder Judiciário. *Data vênia*, tenho opinião contrária. Acho que, pela natureza dêsses julgamentos, êles não podem ser suscitados como condição do exercício da ação. Se a própria lei declara que ela vale como perícia técnica, como prova, o máximo que se pode inferir é que a parte se priva de um elemento precioso de prova, sem que isso determine, porém, a impossibilidade de propor a ação. No seu precioso livro "O Poder Judiciário", o eminente Castro Nunes manifesta a sua opinião e entende que, neste caso, é possível limitar a atividade iniciadora do Poder Judiciário. Creio, porém, que esta distinção ataca a essência mesma do princípio de que ao Judiciário compete dirimir controvérsias entre particulares. Não se cuida aquí de impor ao exercício da ação certo limite, mas de limitar a ação do Poder Judiciário porque as provas são examinadas no decurso do pleito.

Há dois pontos tranqüilos: um dêles é que os julgamentos do Tribunal Marítimo não oferecem matéria-prima à *res judicata*, não vinculam o Poder Judiciário, não produzem coisa julgada. Êsses Tribunais quase-judiciários florescem principalmente nos Estados Unidos, onde prevalece idéia de que o seu pronunciamento não constitui *res judicata*.

Logo os Tribunais judiciários podem rever a decisão dêsses Tribunais, se bem que o seu prestígio, como prova, não deva ser negado com facilidade, com leveza, com precipitação, pelo Poder Judiciário.

No caso a ação foi proposta e admitida, discutida e decidida sem essa prova. O Juiz decidiu em face das

provas e inferiu a culpa de um dos pleiteantes pelos fatos simples e comuns que foram narrados por testemunhas; as testemunhas eram idôneas e o depoimento que prestaram referese às circunstâncias em que se deu o desastre. O Juiz inferiu dêsse depoimento a prova da culpa; logo, da responsabilidade. Houve o desastre, houve a colisão, as testemunhas afirmaram que as condições marítimas eram favoráveis, não sopravam ventos fortes; logo, o desastre não se pode atribuir a simples caso fortuito. O Juiz concluiu pela responsabilidade de um dos pleiteantes. Surgiu, depois, o laudo cuja apresentação prévia, a meu ver, não era de rigor e pelo qual a União não protestou. A União, em suma, sonegou uma prova de prestígio, até o julgamento de primeira instância. Veio o processo em recurso de apelação. A Egrégia Primeira Turma julgou o caso sem o documento, e julgou bem. Surge, agora, a prova técnica, mas surge, também, a meu ver, a dúvida: é que um dos navios era navio de guerra e o Tribunal Marítimo, apenas, julga casos em que estejam em jôgo embarcações mercantes. E tudo isso me leva, embora sem negar o valor técnico do pronunciamento do Tribunal Marítimo, a rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator, Armando Prado, Hahnemann Guimarães e Goulart de Oliveira.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por se achar em gôzo de licença.